



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04557/18

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA

RESPONSÁVEIS: SENHOR ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

EXERCÍCIO: 2018

DENÚNCIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 32/18. ANÁLISE PELA AUDITORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS FATOS DENUNCIADOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PELA CORREÇÃO DAS FALHAS DENUNCIADAS, EM RAZÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DENUNCIADO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00345 / 2019

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia apresentada pela empresa **ÁLAMO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** representado pela Senhora Thaísa Rocco de Menezes, noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº. 32/2018, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com Sistema de Câmeras para os diversos prédios públicos do Município, relativa a exigência de documentação para habilitação não prevista nos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/1993¹, no exercício de 2018, na gestão do Prefeito Municipal, Senhor **ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA**.

A Auditoria elaborou o relatório inicial (fls. 52/55), concluindo pela **procedência parcial da denúncia**, bem como sugerindo a **expedição de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório na fase em que se encontrar**.

Após, as considerações da Auditoria, este relator exarou o despacho de fls. 57, **negando a concessão da cautelar sugerida**, por não estarem presentes os requisitos que autorizariam a concessão desta medida excepcional, e determinando a citação do gestor responsável para o exercício do contraditório.

Citado (fls. 59), o Prefeito Municipal, Senhor **ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA**, apresentou defesa, informando a **rescisão consensual do contrato decorrente do procedimento licitatório denunciado** (fls. 61/63). A Auditoria, por sua vez, analisou a defesa, concluindo pelo **arquivamento** dos autos por “perda de materialidade diante da rescisão contratual”.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

¹ 8.12. Declaração fornecida pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Guarabira, localizada a Rua Solon de Lucena, 26 – 1º andar – Centro, de que a empresa licitante não se encontra com pendências contratuais ou impedida de contratar e licitar com a Administração Pública por execução de fornecimento de produtos/outros neste município. A declaração deverá ser solicitada ao Secretário titular da pasta até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da abertura da licitação e deverá constar o objeto específico da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04557/18

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, a Auditoria detectou irregularidades no Pregão Presencial nº. 32/2018, em virtude de exigência de documentação para a habilitação não prevista nos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/1993 no Edital regulador.

Contudo, o gestor comprovou a rescisão do contrato decorrente do referenciado pregão, do qual não decorreu qualquer repercussão financeira, conforme consulta ao SAGRES realizada pela Assessoria de Gabinete deste Relator.

Destarte, a denúncia é **parcialmente procedente**, não devendo haver aplicação de penalidade ao gestor, devido à correção voluntária e oportuna da falha denunciada.

Isto posto, considerando o entendimento técnico da Auditoria, Voto no sentido de que os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **CONHEÇAM** da denúncia, declarando-a **prejudicada**, devido à correção voluntária e oportuna da falha denunciada pelo gestor responsável, sem qualquer prejuízo ao Erário, antes de julgamento;
2. **RECOMENDEM** à Administração Municipal o estrito cumprimento da Lei nº. 8.666/193;
3. **DETERMINEM** a comunicação da denunciante acerca do teor da decisão que vier a ser proferida;
4. **ORDENEM** o **arquivamento** dos autos por perda de objeto.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 04557/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. *CONHECER da denúncia, declarando-a prejudicada, devido à correção voluntária e oportuna da falha denunciada pelo gestor responsável, sem qualquer prejuízo ao Erário, antes de julgamento;*
2. *RECOMENDAR à Administração Municipal o estrito cumprimento da Lei nº. 8.666/193;*
3. *DETERMINAR a comunicação dos denunciantes acerca do teor da decisão que vier a ser proferida;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04557/18

4. ORDENAR o arquivamento dos autos por perda de objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

ivin

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 09:00



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO